



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.670-000.071/92-92

SESSÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84.880

RECURSO 73.494 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

RECORRENTE - COBAVO - COMERCIAL BRASIL NOVO LTDA

RECORRIDA - D.R.F. em MONTES CLAROS MG

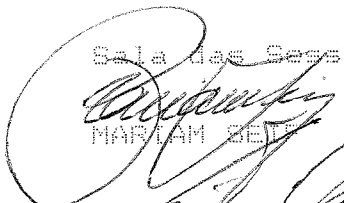
J.C.

RECURSO - Intempestividade - Não se conhece do recurso interposto fora do prazo previsto na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBAVO - COMERCIAL BRASIL NOVO LTDA.

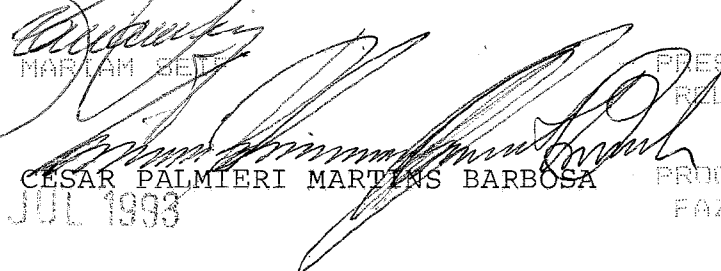
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.


MARIAM SEIF

PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 JUL 1993


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.







PROCESSO 10.670/000.071/92-92

RECURSO Nº 73.494

ACÓRDÃO Nº 101.84.880

RECORRENTE : COBAVO - COMERCIAL BRASIL NOVO LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10670/000.066/92-52.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido no exercício de 1988, consoante estabelecido no artigo 39 alínea "a" e § 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 22/23, assim ementada:



PROCESSO Nº 10.670/000.0/1/92-92

ACÓRDÃO Nº 101-84.880

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS PROCESSO REFLEXO

A solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 11/05/92 e, inconformada, ingressou em 15/06/92 com o recurso voluntário de fls. 27/29.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10.670-000.071/92-92

ACÓRDÃO Nº: 101.84.880

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente de exigência fiscal constituída no processo nº 10670/000.066/92-52, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 103.408.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 17/02/92, ocasião em que, por unanimidade de votos, dele não se tomou conhecimento, dada a sua apresentação intempestiva, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101- , de 17/02/92.

No presente caso, verifica-se idêntica circunstância, eis que a empresa foi cientificada da decisão na mesma data da decisão prolatada no processo principal, qual seja, 11/05/92, e, de igual modo ao ocorrido naqueles autos, somente ingressou com o recurso voluntário em 15/06/92, portando, fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.



PROCESSO Nº 10670/000.071/92-92

ACÓRDÃO Nº 101-84.880

Isto posto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Brasília, 18 de fevereiro de 1993.

MARIAM ZELE RELATORA